COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1° DE SETEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O art. 6	° da MP n° 998, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6°	
	"Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as
	necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos de
	geração que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

	 	 "	(NR)
			"

JUSTIFICAÇÃO

A solução proposta pela MP é de extrema importância para setor elétrico, na medida em que pode viabilizar a manutenção de empreendimentos existentes, bem como a instalação de novos, trazendo mais segurança energética ao país. A reboque, falando em empreendimentos térmicos, também poderá fomentar o mercado de gás, conforme lei do gás recentemente aprovada nesta Câmara dos Deputados.

Contudo, a expressão "novos" prevista na proposta de dispositivo original pode levar à equivocada interpretação de que somente os empreendimentos futuros é que poderiam participar do certame de reserva de capacidade. Isso porque, há 15 anos, em 2005, quando realizado o primeiro leilão de energia nova, a dicotomia entre energia velha e energia nova fazia sentido para fins da correta alocação do incentivo aos novos empreendimentos, porque esses representavam efetivo incremento de energia ao sistema. Atualmente, porém, com a iminência de descontratação e descomissionamento dos empreendimentos em operação, tanto os parques já instalados como os futuros representarão incremento de energia. Além disso, pesa a favor dos empreendimentos em operação possíveis ganhos quanto à modicidade tarifária, na medida em que os ativos estão amortizados parcial ou integralmente.

Em contrapartida, não permitir que os empreendimentos já em operação participem dos leilões levará ao fechamento das plantas e encerramento das atividades, trazendo péssimo sinal ao mercado e ao investidor, além da pressão sobre a tarifa, face o custo adicional que a instalação de uma nova planta representará.

Quando os processos licitatórios forem realizados, poder-se-á detalhar as regras de aferição dos empreendimentos que, de fato, agregam capacidade ao sistema, ao menor custo possível, seja por serem novos ou por se tratar de empreendimentos que seriam descomissionados.

Dessa forma, para que se evite dúvida sobre a interpretação legislativa, sugerese a retirada da expressão "novos" da nova redação do art. 3º, da lei nº **10.848/2004**, nos termos desta emenda, de forma que isso não represente uma barreira para que usinas que seriam descomissionadas possam permanecer no sistema.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado FERNANDO COELHO FILHO Democratas/PE